



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de.....20 junho.....de 19.90....

ACÓRDÃO Nº.....101-80.226

Recurso nº - 95.658 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente - EMPRESA PAULISTA - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - (MG).

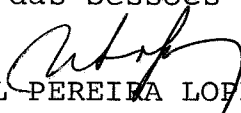
IRPJ - Compensação de prejuízos: Prejuízo compensável nos quatro períodos-base subsequentes é o constante da "demonstração" do lucro real" correspondente ao período-base de sua apuração.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA PAULISTA - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa (Relator) e José Eduardo Rangel de Alckmin. Designado Relator para o Acórdão o Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1990

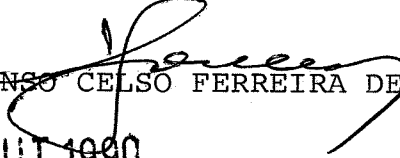

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRAN CISCO DE ASSIS MIRANDA.

RECURSO Nº 95.658

ACÓRDÃO Nº 101-80.226

RECORRENTE: EMPRESA PAULISTA - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente lançada através de lançamento suplementar (fls. 08), assim descrito:

"Prejuízo fiscal indevidamente compensado, segundo demonstração no verso",

enquanto que a infração capitulada nos arts. 154, 382 e 388, inciso III do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A impugnação de fls. alegou não ter havido a infração pretendida pelo FISCO, vez que decorrente a operação de conciliação de contas ocorrida em 10/85, quando foi verificado que a conta clientes havia computado uma receita não acontecida de Cr\$ 170.418.184. Juntou fls. do livro diário com os lançamentos ditos em duplicidade. A nova composição encontra-se a fls. 2 onde o prejuízo do ano base de 1984, passaria de Cr\$ 4.250.402 para 174.668.586, valor este (último) possível de compensação até o ano de 1988.

Portanto ao amparo do disposto no artigo 186 da Lei 6.404/76, ajustou o resultado do ano-base de 1985, já refeito o erro contábil do ano anterior.

Esclareceu ainda a Recorrente que procedeu os ajustes no Lalur nos termos do disposto no art. 64 parágrafo 1.

Confessou que ao preencher a declaração de rendimentos do exercício de 1986 cometera outro erro, especificamente quanto aos itens 54 e 56 do quadro 14, pelo que recolheu o valor correspondente com juros, correção monetária e multa reduzida (fls. 61).

Quanto ao mais pelo provimento de sua impugnação.

Acórdão nº 101-80.226

A decisão recorrida manteve a tributação porque a declaração de rendimentos do exercício de 1985 apresentara um prejuízo de Cr\$ 4.250.402, enquanto o valor utilizado para compensação no ano posterior muito superior a ele devidamente corrigido.

Afirmou que o prejuízo que alterou o patrimônio líquido e gerou receita de correção monetária, como alegado pela Recorrente era contábil, não sendo por isso compensável.

Intimada em 22/08/89, apresentou a Recorrente, em 19/09/89, o seu recurso voluntário chamando de inconsistente a decisão recorrida, enquanto a afirmação de que o prejuízo contábil não podia ser compensado, não encontrava amparo legal.

Alegou ainda que a matéria tratada nos autos não se resumia na apresentação de declaração retificadora após lançamento ex-officio, vedado pelo art. 21 do Dl. 1.967/82, mas sim de reconhecimento de um legítimo direito à compensação de prejuízo.

Citou acórdão da 3a. Câmara deste Conselho de Contribuintes, no sentido de ser irrelevante erro na declaração de rendimentos se não afetado o lucro real.

No mais repetiu as suas razões de impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.226

VOTO VENCEDOR

Do Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Em julgamento, lançamento suplementar do exercício de 1986, base 1985, formalizado através da notificação de fls. 8/9, mediante glosa de "prejuízos fiscais de anos anteriores, indevidamente compensados" na declaração de 1986, base 1985.

A recorrente argui, em síntese, a legitimidade de seu procedimento, que se traduz na "compensação de prejuízos e efetivamente gerados no decorrer do período base de 1984, evidenciados e quantificados em outubro de 1985, porém devidamente ajustados com efeitos a partir de sua geração, tanto do ponto de vista contábil como fiscal".

Parece-me não lhe assistir razão.

Com efeito, a exigência objeto do litígio refere-se ao exercício de 1986 e, no entanto, está a discutir-se o montante do lucro real negativo (prejuízo fiscal) referente ao período-base de 1984: se de Cr\$ 4.250.402, como quer o fisco, ou de Cr\$ 174.668.586, como sustenta o sujeito passivo, com base em retificações posteriormente elaboradas em sua declaração, as quais procuravam eliminar, nos exercícios subsequentes, reflexos de possíveis erros ocorridos no período-base de 1984.

Entretanto, o caminho percorrido pelo contribuinte não tem suporte na lei fiscal. A trilha seguida marginaliizou, ao arrepio da lei, a Administração Fiscal, recompondo, no momento da compensação, prejuízo de apuração não oportunamente demonstrada.

Com efeito, se é verdade que "a pessoa jurídi-

7.

aut

Acórdão nº 101-80.226

ca poderá compensar o prejuízo apurado (grifei) em um período—base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subseqüentes" (art. 64 do DL 1598/77), não é menos verdade "que o prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no livro de que trata o item I do artigo 8º, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação (Art. 64 § 1º do DL 1598/77 - grifei).

Por aí se vê, com atenção aos fatos deste processo, que compensável no exercício de 1986, base 1985, é o prejuízo apurado no período-base de 1984, tal como demonstrado no LALUR e levado ao conhecimento da Administração através da Declaração. No caso, tal prejuízo é de Cr\$ 4.250.402 (ou, corrigido, de Cr\$ 13.574.508), assim como consta do LALUR (fls. 92) e da Declaração que serviu de base ao lançamento suplementar em julgamento (fls. 9v).

Se erros ocorreram na determinação do resultado negativo do período-base de 1984, a retificação - para fins fiscais - seria possível mas naquele período de sua formação e uma vez atendido o preceito legal pertinente, consagrado no artigo 21 do Decreto-lei nº 1967/82:

"A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado o erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex-officio."

Entretanto, com relação ao exercício de 1985, base 1984, nenhuma retificação da declaração apresentada (com prejuízo fiscal em conformidade com a demonstração no LALUR - fls. 92) foi postulada à autoridade competente. Com o que, tal prejuízo (e não outro decorrente de acertos marginais ao conhecimento da autoridade administrativa) é que é compensável nos quatro exercícios posteriores.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

7. v.v

aur

VOTO VENCIDO

Do Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA

O recurso é tempestivo.

O lançamento suplementar tem por base dados fornecidos pelos contribuintes, sem exame de rigor maior da escrita fiscal e contábil. É decorrente de um exame sumário.

No caso em exame, afirma a Recorrente que o valor que lançou a título de prejuízo compensável no exercício de 1985, era o resultado de ajuste de sua contabilidade do ano base de 1984, que registrara em duplicidade diversas operações envolvendo receitas. Demonstrou isso juntando demonstrativos analíticos e lançamentos de fichas razão. Elaborou quadro demonstrativo dos valores corrigidos para justificar o valor compensado na declaração que foi glosada, tendo recolhido o valor que reconheceu devido.

Isto é, sem retificar a declaração de rendimentos do exercício de 1985, alterou a Recorrente o prejuízo que havia declarado, em razão de ajustes retificadores deste mesmo ano base de 1985.

A Recorrente é uma empresa que declara os seus resultados utilizando o sistema LUCRO REAL, que de acordo com o disposto no artigo 154 do RIR/80 é: "o Lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento", enquanto o seu parágrafo único prescreve: "os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente".

Assim, detectado que o resultado do ano base an

Acórdão nº 101-80.226

terior ao de 1985 continha uma incorreção, não restava à Recorrente senão ajustar os lançamentos do respectivo ano, embora com lançamentos contábeis em 1985, na ficha de razão lucros e perdas. O ajuste também foi procedido no LALUR (fls. 94).

É certo que os dados fornecidos pela Recorrente não foram contestados pelo FISCO quanto às suas realidades, mas tão só quanto a possibilidade das alterações após o lançamento, sendo certo ainda que o artigo 616 do RIR veda a retificação da declaração de rendimentos por contribuinte após lançamento de ofício ou seu início, não acontecido.

A solução para a questão está em decidir se o erro alegado poderia, sem alteração da declaração de rendimentos anterior ser realizado.

Partindo do fato de que o erro não foi contraditado, penso que ao caso se aplicaria o já decidido em outros processos, por Tribunais de Justiça e por este órgão julgador administrativo, assim consignado:

"ERRO DE FATO - É de ser admitido o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática, inclusive no caso de acréscimo patrimonial tributado na Cédula H" (Ap. Cível 73.616-RJ-5ª., em 07.10.87).

"EXCLUSÃO DE RENDIMENTOS - Uma vez comprovado o erro cometido no preenchimento da declaração, pela indevida inclusão de rendimentos, esta pode ser retificada através de pedido formulado pelo contribuinte antes de notificado o lançamento e, depois disso, mediante impugnação apresentada ou revisão de ofício pela administração tributária" (Ac. CSRF/01-0.231/82 e Ac. 1ª CC 104-4.126/83).

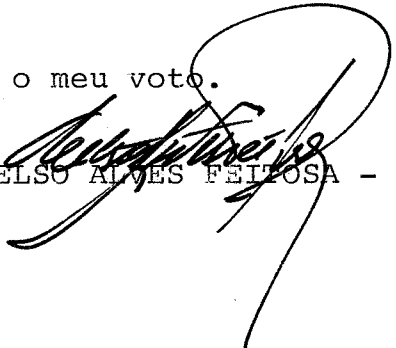
"ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Admite-se como pleiteada na declaração de rendimentos, a compensação de prejuízos de exercícios anteriores, embora o respectivo valor não tenha sido consignado na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, e o cálculo do imposto devido revela que, na apuração deste, foi considerado a

quele valor (Ac. 1º CC 105-1.520/85).

Assim, sem prejuízo do FISCO vir a aferir a escrita da Recorrente, para constatar a legitimidade de seus lançamentos segundo os documentos juntados, entendo que deva ser provido o lançamento na parte que ainda subsiste, excluído logicamente o valor já pago.

A falta de retificação da declaração, para alteração do prejuízo declarado no ano base de 1984, antes do lançamento, alterada a escrita contábil antes do lançamento suplementar que se deu em 1988, não justifica a tributação.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR